

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2026 – SEMAD**

**CENTRA MÓVEIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 25.071.568/0001-24, com sede a Travessa Leopoldina, 3577 – Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul – RS, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do instrumento convocatório em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o item 11.1 do edital, a impugnação pode ser protocolada "até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame". Considerando que a sessão está agendada para 07/04/2026, a presente impugnação, protocolada nesta data, é, para todos os efeitos, tempestiva.

### **II. DOS VÍCIOS DO EDITAL – FATOS E FUNDAMENTOS**

O presente certame, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA O FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME NECESSIDADE, DE MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS", contém vícios insanáveis que ferem de morte os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As ilegalidades residem em dois pontos centrais: (i) **a exigência de qualificação técnica excessiva, restritiva e desarrazoada** e (ii) **a ausência contraditória de requisitos técnicos essenciais** para a garantia da qualidade e segurança do objeto licitado.

#### **2.1 Da Exigência de Qualificação Técnica Excessiva, Restritiva e Desarrazoada**

É cediço que a Administração Pública pode estabelecer requisitos de qualificação técnica para assegurar a qualidade do produto a ser adquirido. Contudo, tais exigências devem ser proporcionais, razoáveis e estritamente necessárias ao cumprimento do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade. O edital em tela extrapola esses limites.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, § 1º, veda expressamente “*especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*”. É exatamente o que ocorre no presente caso, conforme se demonstra:

- a) **Resistência à Corrosão (Névoa Salina) por 1.600 horas:** O edital exige laudos de corrosão, empolamento e degradação com duração de **1.600 horas**. Tal exigência é notória e excessivamente superior aos padrões de mercado e às normas técnicas usuais para mobiliário de uso administrativo. A própria ABNT, por meio do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas (PE-289), estabelece o patamar de **336 horas** como suficiente para atestar a alta durabilidade de produtos similares. A exigência de um tempo quase 5 vezes maior, sem a devida justificativa técnica de sua indispensabilidade, configura-se como cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame.
- b) **Limite Arbitrário para Massa de Fosfato (NBR 9209:1986):** O edital fixa um limite máximo de **0,5000 g/m<sup>2</sup>** para a massa da camada de fosfato. Ocorre que tal limite se mostra arbitrário e sem fundamentação técnica. A empresa Impugnante, por exemplo, apresenta laudo (em anexo) com resultado de **0,64 g/m<sup>2</sup>**, valor que demonstra um processo de fosfatização eficaz e de alta qualidade. Não há no edital qualquer estudo que justifique a desqualificação de um produto com essa característica, ou que prove que o limite de 0,5000 g/m<sup>2</sup> é indispensável para a performance do mobiliário. Trata-se, portanto, de um requisito que serve apenas como barreira de entrada.
- c) **Exigência de Normas Estrangeiras (ASTM):** O edital exige laudos baseados em normas da *American Society for Testing and Materials (ASTM)*, como a ASTM D3359 (Aderência) e a ASTM D7091 (Espessura), quando existem normas técnicas brasileiras (ABNT) perfeitamente aplicáveis e equivalentes, como a NBR 11003 e a NBR 10443. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, § 1º, estabelece a **preferência** pelas normas da ABNT. A opção por normas estrangeiras, sem justificativa técnica, apenas reforça o caráter restritivo do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado sobre o tema. No **Acórdão 898/2021 – Plenário**, ao analisar caso similar de aquisição de mobiliário, a Corte de Contas identificou “*cerceamento à competitividade e de direcionamento*” pela imposição de “*exigências excessivas e restritivas no edital*”.

No mesmo sentido, o **Acórdão 2.599/2021 – Plenário** considerou irregular o “*detalhamento excessivo dos itens licitados*” e a presença de “*exigências não justificadas ou indevidas*”.

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.”*

Ante todo o exposto, pergunta-se: o que é procedimento licitatório, senão a contratação do produto demandado pela Administração, com base na oferta mais vantajosa? A impugnante reconhece a complexidade do objeto e a necessidade de assegurar a qualidade na contratação; entretanto, tal complexidade e a busca pela qualidade não podem se prestar a comprometer a competitividade e a obtenção da oferta mais vantajosa. Oportuno anotar que o art. 150 da Lei 14.133/21 estabelece de modo cristalino: **Exige-se que o objeto licitado seja definido de forma precisa, clara e suficiente, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (Grifamos)**

## **2.2. Da Contradição e Ausência de Requisitos Técnicos Essenciais**

De forma paradoxal, enquanto o edital demonstra um rigor excessivo para detalhes secundários do acabamento, ele negligencia por completo os requisitos que verdadeiramente atestam a segurança, durabilidade e adequação ergonômicas do mobiliário.

O edital é omissivo e **não exige**:

1. **Certificação de conformidade com as normas técnicas da ABNT para móveis**, como a série **NBR 13962** (cadeiras) e **NBR 13966** (mesas), que estabelecem requisitos de segurança, estabilidade, resistência e durabilidade.
2. **Atendimento à Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17)**, que fixa os parâmetros de ergonomia para o mobiliário de trabalho, visando prevenir doenças ocupacionais e garantir o conforto e a saúde dos servidores públicos.
3. **Qualquer tipo de certificação ambiental ou de sustentabilidade**, indo na contramão do princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Essa omissão é grave e contraditória. A Administração tem o dever de garantir que os produtos adquiridos sejam, antes de tudo, seguros e adequados ao uso humano. Ao ignorar as normas técnicas mais importantes do setor, o edital falha em descrever adequadamente o objeto e viola o princípio da eficiência. O **Acórdão 934/2021 – TCU – Plenário** é particularmente relevante, pois tratou de caso em que se questionava a forma de exigência de laudos de conformidade com a NR-17, demonstrando a importância que a Corte de Contas confere a esta norma em licitações de mobiliário.

## II. DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base na legislação e jurisprudência citadas, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

1. **Acolher** a presente impugnação em todos os seus termos;
2. **Suspender** o andamento do Pregão Eletrônico nº 004/2026 para análise e correção dos vícios apontados;
3. **Retificar o edital**, para:
  - I. Adequar as exigências de qualificação técnica a patamares razoáveis e compatíveis com as normas de mercado, notadamente:
    - a. Reduzindo o requisito do ensaio de névoa salina para um patamar tecnicamente justificado (e.g., 336 horas);
    - b. Excluindo o limite arbitrário de 0,5000 g/m<sup>2</sup> para a massa de fosfato (NBR 9209);
    - c. Aceitando, para todos os ensaios, os laudos baseados nas normas técnicas da ABNT.

- II. Incluir, como requisitos obrigatórios de qualificação técnica, a comprovação de atendimento às normas da ABNT para segurança e desempenho de mobiliário (série NBR 1396x e outras pertinentes) e à NR-17 (Ergonomia).
4. Após as devidas correções, **republicar o edital** com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, em respeito aos princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caxias do Sul, 26 de março de 2026.

\_\_\_\_\_

**CENTRA MÓVEIS S/A**

**25.071.568/0001-24**